



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER N.º _____/2018

PROJETO DE LEI N.º 3822/2018

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA JURANDIR BENGALA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNÍCIO DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3822/2018 que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Jurandir Bengala, o qual busca a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Devidamente protocolado na CMPV no dia 03 de dezembro de 2018, recebendo no ato do protocolo a numeração atribuída e epigrafada, autuado contendo 11 (onze) páginas até o encaminhamento a este Vereador, nomeado para este ato como Relator.

Projeto da Lei, às fls. 02/06, justificativa às fls. 07/08, demais expedientes internos da CMPV fls. 09/10, designação de Relatoria à fl. 11.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.

Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto Legislativas.

Primeiramente, vale enaltecer a elaboração do projeto de lei em tela. Tendo em vista seu cerne que é buscar integrar e ensinar as crianças do município de Porto Velho/RO a se comunicarem com a parcela da população que tem algum tipo de deficiência auditiva ou cognitiva.

Vale ressaltar, que a proposta de Lei **buscou guarida junto aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO, para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei, deixando assim de observar preceitos legais.** Mesmo que utilize-se recursos provenientes do Governo Federal, a presente proposta cria obrigações de caráter financeiro para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da inconstitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo isso resguardado pelo **Princípio de Separação dos Poderes.**

No mesmo sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).

Assim, sem adentrar mais profundamente ao tema do Projeto de Lei, deve o Vereador proponente, **buscar a reformulação da legislação proposta**, por tudo aquilo apontado, O QUAL CRIA OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AO EXECUTIVO MUNICIPAL, fugindo assim a Competência do Poder Legislativo.

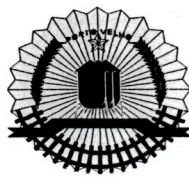
Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3822/2018 que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NO CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 3 (três) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2019

José Rocélio R. da S. Mandreli
Chefe de Gab. Ver. Jair Montes
Decreto nº 538/CMPV/2017

VEREADOR JAIR MONTES - PTC



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3822/18.

AUTORIA: Vereador Jurandir Bengala.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da língua Brasileira de sinais – LIBRAS – no Currículo Escolar no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providência”.

PARECER Nº 11/19

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a).

A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RADAÇÃO, em reunião ordinária, realizada nesta data, deliberou pela **não** aprovação do Projeto de Lei nº 3822/18, de autoria do Vereador” Jurandir Bengala, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da língua Brasileira de sinais – LIBRAS – no Currículo Escolar no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

Passando a se constituir em PARECER, da Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 18 de março de 2019.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.

Ver. Maurício Carvalho
Membro

Ver. Márcio Oliveira
Membro